



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001978/00-44
Recurso nº : 130.998
Matéria : IRPF Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO DO CARMO XAVIER
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 104-19.344

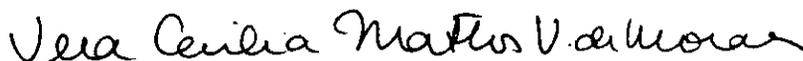
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO DO CARMO XAVIER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Pereira do Nascimento, Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que davam provimento ao recurso.


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001978/00-44
Acórdão nº. : 104-19.344
Recurso nº : 130.998
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO DO CARMO XAVIER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra José Francisco do Carmo Xavier, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, lavrado em 15 de dezembro de 2000.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1994, exercício 1995, que foi efetuada em 4 de fevereiro de 2000.

Em impugnação de fls. 01/02, o contribuinte alega que cumpriu suas obrigações acessórias de forma espontânea, sem qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração.

Destarte entende estar ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, na análise da questão, pondera que não se aplica mencionado dispositivo, em se tratando de obrigação acessória. Menciona entendimento nesse sentido em recentes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunais Regionais Federais.

Deste modo julgou o lançamento procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001978/00-44
Acórdão nº. : 104-19.344

A contribuinte foi intimada através de AR em 26 de setembro de 2001 (fls. 21).

O recurso foi recepcionado em 19 de outubro de 2001 (fls. 28).

Em razões de fls. 22/23, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

Mur
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001978/00-44
Acórdão nº. : 104-19.344

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 1994, exercício de 1995, efetuada em 4 de fevereiro de 2000.

O recorrente é titular de empresa individual estando portanto obrigado a apresentação de declaração de rendimento.

Pretende ver reconhecido o direito à denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art. 138 do CTN, para a questão referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001978/00-44
Acórdão nº. : 104-19.344

Trata-se de obrigação acessória, para a qual se prevê quando do descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.

O recorrente discute a aplicação prevista no art 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando a matéria diz respeito a cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e àquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art. 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8981/1995 em seu artigo 88.

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001978/00-44
Acórdão nº. : 104-19.344

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2003

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES